Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 547/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1542/2018
PROTOCOLO	**:** 1887394
TIPO DE PROCESSO	**:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	**:** WILLIAM LUIZ FONTOURA
INTERESSADA	**:** R. M. DE VASSIMON BARBOSA – ME.
VALOR	**:** R$ 386.200,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – SERVIÇOS DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – PARECER JURÍDICO DA MINUTA CONTRATUAL – CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL OU MUNICIPAL – DESIGNAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO – PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – IRREGULARIDADE – MULTA.

Não deve ser realizada a nomeação de mesmos servidores para atuar, nos processos de contratação, como requisitante, pregoeiro ou membro de comissão de licitação, fiscal de contrato e responsável pelo atesto da prestação de serviço ou recebimento de bens, em respeito ao princípio da segregação de funções, sendo que a designação de Fiscal do Contrato ao próprio gestor da pasta caracteriza afronta a tal princípio.

O procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização contratual são declarados irregulares ao verificar a ausência de documentação exigida pela lei licitatória, tais como parecer jurídico da minuta contratual, certidões de regularidade fiscal estadual ou municipal, e quanto ao Ato de Designação do fiscal do contrato, e sujeita o responsável à multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 07/2017 e da formalização do Contrato nº 122/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes e R. M. de Vassimon Barbosa - ME, com aplicação de **multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **William Luiz Fontoura**, responsável à época, por infração à prescrição legal e regulamentar, e concessão do **prazo** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos -** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o procedimento de Inexigibilidade de Licitação e a formalização do Contrato de Credenciamento nº 122/2017, tendo como partes o Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes e a empresa R. M. de Vassimon Barbosa - ME, visando à prestação de serviços de saúde para pessoas jurídicas, para a área ambulatorial e hospitalar.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, através da análise ANA-DFS-30810/2018 (fls. 98 - 102), concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 4ªPRC- 8921/2019 (fls. 104 - 107), opinando pela irregularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da formalização do contrato.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 07/2017 bem como o Contrato nº 122/2017 encontram-se com algumas falhas, entre elas a ausência do parecer jurídico da minuta contratual, das certidões de regularidade fiscal estadual ou municipal, bem como do Ato de Designação do fiscal do contrato.

De acordo com o parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93:

> Art. 38. (...)
>
> Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Quanto ao Ato de Designação do fiscal do contrato, a corte de Contas da União, deliberou que a segregação de função permite viabilizar o controle das etapas do processo por setores distintos e impede que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo (Acordão 2829/2015-Plenário).

Na mesma linha de pensamento, o TCU ressalta que se deve evitar a nomeação de mesmos servidores para atuar, nos processos de contratação, como requisitante, pregoeiro ou membro de comissão de licitação, fiscal de contrato e responsável pelo atesto da prestação de serviço ou recebimento de bens, em respeito a este distinto princípio (item 9.6.7, Acordão nº 5.840/ 2012-TCU-2ª Câmara).

Assim, como no presente caso, o estabelecimento da designação do Fiscal do Contrato ao próprio gestor da Pasta, caracteriza afronta ao Principio da Segregação de Funções, considerando as determinações contidas no art. 67[1], da Lei Federal nº 8.666/93, o qual estabelece que a execução do contrato dever ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado.

Quanto à ausência de certidões de regularidade fiscal, as mesmas visam garantir a segurança nas relações jurídicas, atestando ao próprio contribuinte a inexistência de débitos exigíveis em seu nome.

DISPOSITIVO

Desta forma, acolho os entendimentos da Divisão de Fiscalização de Saúde e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 07/2017 e da formalização do Contrato nº 122/2017, tendo como partes o Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes e a empresa R. M. de Vassimon Barbosa - ME, nos termos do art. 120, I "b" e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. William Luiz Fontoura, responsável à época, portador do CPF nº 519.573.451-87, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV – pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para o acompanhamento da fase posterior, nos termos regimentais, com base no art. 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[1] Artigo 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização contratual, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB/SMS
SETAC/BFJV/ARP

Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:

(...)

II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.